



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.721828/2011-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.312 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** SADIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo para aguardar as decisões definitivas que vierem a ser proferidas nos processos administrativos nº 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão do fato de que as compensações declaradas nos processos administrativos nº 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66 não haviam sido homologadas pela repartição de origem.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da multa, arguindo o seguinte:

a) a improcedência da multa isolada, pois na interpretação da lei devia-se dar prevalência à Constituição Federal, sendo limitada a atividade legiferante, inclusive em razão dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade ou eficácia;

b) a imposição da multa isolada, quer na compensação ou no ressarcimento, nada mais fazia do que, mesmo indiretamente, cercear e restringir a não-cumulatividade e direitos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.312 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.721828/2011-98

reconhecidos na lei e que se estava punindo o exercício de um direito, inexistindo respaldo legal à imposição de punição com tamanha gravidade e que a lei impugnada acabava por presumir que toda e qualquer compensação ou ressarcimento era decorrente de má-fé, quando, ao contrário, o que se presumia era a boa-fé;

c) não havia prejuízos ao Fisco na compensação, porque eventual valor não utilizado e glosado causaria a confissão do tributo, resultando na cobrança do principal, acrescido de juros e multa moratória de até 20%, sendo que, na hipótese de ressarcimento, não se deixava de recolher tributo quando se exercia esse direito;

d) a imposição da multa violava o direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXIV, “a”, da Constituição Federal;

e) desproporcionalidade da aplicação da presente multa, sendo medida arbitrária, inadequada, excessiva e desproporcional;

f) inconstitucionalidade da multa isolada de 50% no caso de compensação, bem como a multa de 75% advinda com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003;

g) caso não se atendesse o pedido de exclusão plena e total da multa, nos casos de compensação e ressarcimento, que, ao menos, ela fosse reduzida a patamar proporcional e razoável;

h) o princípio da moralidade administrativa também era um limite à atividade legislativa, e que no presente caso, a finalidade objetivada pelo Poder público, com a edição da multa isolada de 50%, era simplesmente coagir o contribuinte a não exercer seus direitos, de forma inconstitucional;

i) os créditos acumulados objeto de ressarcimentos eram relativos a fatos geradores de 2006, não sendo aplicável a lei advinda em julho de 2010 e, por sua vez, o pedido de ressarcimento também era anterior à vigência da referida multa isolada, de maneira que pelo princípio da irretroatividade, esta deveria ser cancelada;

j) como houve o lançamento de PIS e Cofins exigindo multa de ofício no percentual de 75%, não poderia ser imposta a penalidade da multa isolada, uma vez que haveria dupla penalidade pelo mesmo fato, o que era vedado.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/08/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.312 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10925.721828/2011-98

Data do fato gerador: 27/08/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
LEGISLAÇÃO. ÉPOCA DO LANÇAMENTO.

O lançamento que se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2019 (e-fl. 153) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/02/2019 (e-fl. 155) e reiterou seu pedido de cancelamento da multa, repisando os argumentos de defesa encetados na Impugnação, sendo destacada, além da referência a outros princípios de direito público, a alegação de que o órgão julgador recorrido equivocara-se na interpretação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que ele, ao declarar a compensação, não agira de má-fé.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão do fato de que as compensações declaradas nos processos administrativos nº 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66 não haviam sido homologadas pela repartição de origem.

Consultando o sistema E-processo, constatou-se que, em ambos os processos identificados no parágrafo anterior, os Recursos Especiais interpostos pelo ora Recorrente e pela Fazenda Nacional encontram-se pendentes de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

O fato gerador da penalidade, que corresponde à data da compensação indevida, ocorreu em 27/08/2010, quando encontrava-se vigente a seguinte redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.312 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.721828/2011-98

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15<sup>1</sup>, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Referida penalidade restou mantida com as redações subsequentes dadas pela Medida Provisória n.º 656/2014 e pela Lei n.º 13.097/2015, *verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do processo para aguardar as decisões definitivas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) que vierem a ser proferidas nos processos administrativos n.º 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

<sup>1</sup> § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.